



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF Nº 18.291.369/0001-66

### MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

São Gonçalo do Pará, MG, 16 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

**Waldech José de Melo**

Vereador-Presidente da Câmara Municipal de

**SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dá nova redação ao inciso II, do art. 5º. da Lei Municipal nº. 1.553/2014 – LOA para o Exercício Financeiro de 2015.

Senhor Vereador-Presidente,

Com nossa visita cordial vimos, respeitosamente, encaminhar o Projeto de Lei de ementa: "Dá nova redação ao inciso II, do art. 5º da Lei Municipal nr. 1.553, de 18 de dezembro de 2014 – LOA 2015.", solicitando que o projeto receba os trâmites legislativos em "regime de urgência urgentíssima" para sua apreciação e deliberação por parte desta nobre Casa Legislativa.

Importa, neste momento, registrar a imperiosa necessidade de sua aprovação no sentido de possibilitar a execução de várias obras no Município, bem como viabilizar a manutenção do custeio da administração municipal, em especial, com os custos da folha de pagamento dos servidores e seus encargos sociais, e demais despesas de manutenção dos programas e ações públicas de interesse da comunidade usuária dos serviços públicos prestados pelo Município.

22/06/15  
KATIA  
16:47



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ**

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF Nº 18.291.369/0001-66

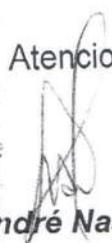
---

Vale dizer, por oportuno, que o projeto de lei apresentado traz em si matéria de suma importância para o Município, vez que possibilita a continuidade do cumprimento de suas obrigações, em especial, com a folha de pagamento dos servidores municipais e seus encargos sociais, a qual, neste exercício, sofreu majoração em razão dos reajustes salariais merecidos e concedidos pela administração, fato este que impactou o orçamento vigente sobremaneira.

Noutro norte, registramos que as despesas municipais estão sofrendo crescente incremento em razão da instabilidade econômica vivida pelo país neste período, tais como insumos básicos de energia elétrica, abastecimento de água, combustíveis, entre outros, fatores estes que bem sabemos e comprovamos no nosso cotidiano, acarretam aumento de custos em todas as demais áreas de atuação, obrigando a administração municipal a adequar seu planejamento orçamentário às novas necessidades, com o objetivo de equilibrar os gastos e manter, dentro das possibilidades, os programas de interesse de todos, destacando aqui o transporte escolar, a merenda escolar, a aquisição de medicamentos e atendimento nos centros de saúde, dentre outras políticas que são de uso rotineiro de nossa população, evitando, assim, seu estrangulamento,

Sem mais, na expectativa da sempre costumeira atuação parceria desta Casa Legislativa, esperamos pela aprovação do presente projeto de lei, renovando a estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Antonio André Nascimento Guimarães**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ**  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF Nº 18.291.369/0001-66

**PROJETO DE LEI Nº. 10 / 2015**

*Dá nova redação ao inciso II, do art.5º da Lei Municipal nº. 1.553, de 18 de dezembro de 2014 – LOA 2015.*

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, MG, por seus representantes legítimos, aprova:

**Art. 1º.** – A Lei Municipal nr. 1.553, de 18 de dezembro de 2014, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - .....

I - .....

II – Abrir créditos adicionais suplementares até 33% (trinta e três por cento) do Orçamento da Despesa, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, dependendo da existência de recursos disponíveis, de conformidade com os artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

**Art. 2º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, MG, 16 de junho de 2015.

  
**Antonio André Nascimento Guimarães**  
Prefeito Municipal

**REJEITADO**

Por 5x3 Votos ●

Sala das Sessões 02/10/15

*[Assinatura]*  
**Presidente da Câmara Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2015

AUTORIA: EXECUTIVO "QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II, ARTIGO 5º  
DA LEI MUNICIPAL Nº 1.553 DE 2014."

Em análise desta Comissão de Justiça e Legislação, foram detectados Ausência de informações importantes no projeto, como indicação dos recursos, e quais seriam anulados, bem como sua destinação.

Tendo em vista o pedido de autorização, de um aumento equivalente a 13% (treze por cento) de crédito suplementar que equivale a uma quantia de três milhões quatrocentos e quatro mil reais a mais do que já havia sido autorizado na Lei Orçamentaria, para este ano que já dispunha o município de 20% (vinte por cento) dos créditos suplementares, que equivale a cinco milhões duzentos e trinta e oito mil reais, que inclusive foram utilizados sem a devida apresentação dos decretos nesta casa legislativa.

Diante da necessidade cabe a Câmara autorizar a abertura de créditos suplementares, mas desde que preenchidos os requisitos legais, possui esta casa a função fiscalizadora, e não se pode autorizar abertura de créditos sem que sejam informados os recursos e que caracterizará falta de planejamento, fugindo da fiscalização desta casa.

Compartilhando do entendimento da assessoria Jurídica desta casa, que informa que;

*"Tal projeto não alcança o princípio da publicidade da transparência da gestão pública, pois não demonstra fontes de recursos nem informa quais entidades ou parcelas da administração pública que serão privadas do orçamento bem como onde serão aplicadas, Em resumo o projeto em voga não atende os princípios legais, fere a constitucionalidade dos atos públicos, ultrapassa o liame da eficácia e publicidade, vetando de forma clara o controle dos atos por meio do legislativo ou do próprio cidadão, dissonante portanto com todo o ordenamento jurídico seja no tocante a sua regra objetiva ou nos princípios morais dele extraídos.*

*Insta salientar que a publicidade como norteador do direito público é um princípio absoluto não podendo ser considerado mero coadjuvante dos atos*

Francisco Pereira



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

*administrativos posto que no direito hodierno a transparência e a certeza de conduta moral do Gestor Público não é um dever de quem ocupa o cargo e sim um direito absoluto e uma garantia fundamental do cidadão por ele administrado"*

Nota-se portanto que o reforço solicitado de 13% ( treze por cento), que informa em sua mensagem que uma das finalidades é para custeio de folhas de pagamento, cabe informar que como é de imediata necessidade que encaminhe um projeto de lei que abre crédito suplementar para esta finalidade, ou que complemente as informações necessárias, se aprovado desta forma, sem que demonstre a finalidade colocará em risco os objetivos e metas governamentais da administração,

Conforme o entendimento do Contador desta casa, já que não faz indicação dos recursos disponíveis, no parecer contábil presume - se um desvirtuamento no orçamento e falta de planejamento da municipalidade o que deverá ser analisado pela casa legislativa, a quem cabe o estudo do mérito.

Parecer contábil:

“Verifica-se a inserção da possibilidade, na Lei Orçamentária e em outras leis. de realocação em mais de 30% dos créditos suplementares e que o seu elevado percentual, 'in casu' 33%, aproximam-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento, pondo em risco os objetivos e metas governamentais da administração pública.”

Ainda em parecer contábil, quando na tentativa de que fosse apresentado as dotações canceladas e suplementadas, o contador do Executivo informou que seria quase impossível de informar as dotações, mas é necessário.

A autorização para instituição de créditos adicionais, depende da indicação de recursos disponíveis para suportar as futuras despesas, apenas para abertura de créditos extraordinários é que a obrigatoriedade da indicação dos recursos ficam dispensados.

Portanto entende esta Comissão, a necessidade da indicação clara do remanejamento dos recursos para fazer frente as novas despesas.

Como já fundamentado pela assessoria, não alcança o princípio da publicidade da transparência da gestão pública, pois não demonstra fontes de recursos nem informa quais entidades ou parcelas da administração pública que serão privadas do orçamento bem como quais serão utilizadas. Em resumo o projeto em voga não atende os princípios legais, fere a constitucionalidade dos atos públicos, ultrapassa o liame da eficácia e publicidade, vetando de forma clara o controle dos atos por meio do legislativo ou do próprio cidadão, dissonante portanto com todo o ordenamento jurídico seja no tocante a sua regra objetiva ou nos princípios morais dele extraídos.

Marcelo Almeida

19/11/2011



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ainda informar que NESTE sentido leciona o "TRIBUNAL DE CONTAS. "A ORDEM JURÍDICO ORÇAMENTARIA É LACUNOSA NO QUE SE REFERE Á REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAR, NA PROPRIA LOA. A ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, ISSO NÃO IMPLICA TOLERANCIA COM ABUSOS RESULTANTES DE AUTORIZAÇÕES DESENFREADAS, EM TEMPOS DE REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. A LEI COMPLEMENTAR Nº 101 LRF, EXIGE AÇÃO PLANEJADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART, 1º § 1º. O CERTO É QUE QUANTO MAIOR FOR O PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTARIA ACIMA DA EXPECTATIVA DA INFLAÇÃO, MAIOR SERÁ A EVIDENCIA DE FALA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DO ENTE DA FEDERAÇÃO. ESSES ELEMENTOS SÃO REVELADORES DE UMA GESTÃO POLITICA INACEITÁVEL."

Esclarece aos cidadão que esta comissão através dos representantes do povo está cumprindo com sua função fiscalizadora bem com as atribuições, com responsabilidade.

Portanto o Parecer da Comissão diante dos vícios e por não atendimento as exigências legais, é contrário.

Requer que seja consultada a casa sobre a necessidade de convocar uma reunião extraordinária, e que se dê o prazo de 5 dias para que o executivo encaminhe devidamente o projeto constando das informações devidas.

Caso não apresentada no prazo legal, esta comissão permanecerá contra a tramitação do projeto no teor que se encontra.

São Gonçalo do Pará, 25 de Junho de 2015.

*19/10/15*  
*Marcos André*

*Ubaldo José da Silva*

## ASSESSORIA CONTÁBIL

PROJETO DE LEI Nº 10/2015

AUTORIA: Prefeito Municipal

ASSUNTO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II, DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.553 DE DEZEMBRO DE 2014 – LOA 2015."

### PARECER

Senhor Presidente:

#### I - OBJETO

O projeto em tela, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, encaminhou a esta casa legislativa, o Projeto de Lei de nº 10/2015, para apreciação, discussão e votação da Câmara Municipal, que "dá nova redação ao inciso II, do art. 5º da lei municipal nº. 1.553 de dezembro de 2014 – LOA 2015."

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de um projeto de competência municipal, em face do interesse local insculpido no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, nas normas da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964 e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de iniciativa privativa do Poder Executivo em face da Lei orgânica Municipal. Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei de nº 10/2015, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal.

#### III – ANÁLISE

Trata-se um projeto de lei onde seu autor pretende "dá nova redação ao inciso II, do art. 5º da lei municipal nº. 1.553 de dezembro de 2014 – LOA 2015."

Do ponto de vista formal, o projeto encontra-se redigido conforme os dispositivos da Legislação.

Do ponto de vista da contábil, o projeto está dentro dos princípios da entidade, continuidade, oportunidade, competência e prudência, não havendo óbice para sua tramitação até votação final em Plenário.



Neste parecer a assessoria contábil, fez apreciação e análise da matéria onde o seu conteúdo é a alteração de percentual autorizado no inciso II, do art. 5º da Lei Municipal nº. 1.553 de 18 de Dezembro de 2014 – LOA 2015, para a abertura de créditos suplementares para o exercício financeiro de 2015 de 20% (Vinte por cento) **para o percentual de 33%** (Trinta e três por cento). Sofrendo assim um aumento de 13% (Treze por cento).

Em ligação telefônica ao Contador da Prefeitura Municipal, o Sr. Luiz, o mesmo informou que já foram suplementadas dentro do limite de 20% (Vinte por cento) consentido por esta casa ao Executivo Municipal junto à aprovação da Lei Municipal nº. 1.553 de 18 de Dezembro de 2014 – LOA 2015, que orça a receita fixa a despesa para o exercício financeiro de 2015. Fora solicitado também que o mesmo a possibilidade deste projeto de lei ser descritivo informando quais dotações seriam canceladas e quais seriam suplementadas. O mesmo informou que no momento seria “quase impossível” de se informar tais dotações.

Dentro do percebido cabe ressaltar as necessidades prioritárias do município a serem apuradas pelos legisladores no sentido de possibilitar a execução de várias obras no Município, bem como viabilizar a manutenção de custeio da administração municipal, em especial, com os custos da folha de pagamento dos servidores e seus encargos sociais, e demais despesas de manutenção de programas e ações públicas de interesse da comunidade usuária dos serviços públicos prestados pelo Município, conforme descrito em mensagem do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Verifica-se a inserção da possibilidade, na Lei Orçamentária e em outras leis, de realocação em mais de 30% dos créditos suplementares e que o seu elevado percentual, “in casu” 33%, aproximam-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento, pondo em risco os objetivos e metas governamentais da administração pública.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendo que o projeto de lei nº 10/2015 que “dá nova redação ao inciso II, do art. 5º da lei municipal nº. 1.553 de dezembro de 2014 – LOA 2015”, não contém dispositivos que afrontam à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica, Código Tributário, Lei de Responsabilidade fiscal e demais normas



infraconstitucionais, estando em condições de ser apreciado e votado pelos nobres Vereadores em sua forma original.

S. M. J,

este é o nosso parecer.

Sala das sessões, 24 de Junho de 2.015.



Roger Rangel de Melo Silva  
Contador  
CRC/MG 067436  
Assessor Contábil



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO, PROJETO DE LEI Nº 10/2015

### AUTORIA: EXECUTIVO “QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II, ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1553 DE 2014.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que requer autorização para aumento dos créditos suplementares, de 20% (vinte por cento) para 33 % (trinta e três por cento) no orçamento deste exercício.

Cumpre-me salientar que a abertura de crédito suplementar é plenamente permitida pelo art. 41, inciso I da Lei 4.320/64 (LRF), destinando-se a reforçar dotação orçamentária existente, desde que precedidos de exposição de motivos e indicação de recursos. Dispõe o art. 43, inciso III da mencionada Lei que tais recursos podem decorrer da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Os créditos adicionais suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. Assim, havendo uma dotação que, no decorrer da execução orçamentária, se revelou insuficiente para frente às despesas, necessária sua suplementação.

A utilização dos créditos orçamentários, seja oriundo de dotação original da LOA, ou créditos adicionais suplementares, passa por duas fases, autorização e abertura, a autorização é concedida pelo poder Legislativo, por meio de Lei, no entanto mesmo autorizados os créditos adicionais não estão aptos para serem usados pelo Executivo até que promova a abertura de créditos por meio de decretos do chefe do Executivo, etapa jurídica necessária para a utilização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O executivo solicita um reforço de 13% ( treze por cento), apresenta em sua mensagem justificativa, mas não faz indicação dos recursos disponíveis, o parecer contábil presumi - se um desvirtuamento no orçamento e falta de planejamento da municipalidade o que deverá ser analisado pela casa legislativa, a quem cabe o estudo do mérito.

Sugere-se a busca de informações, se necessário solicitações de alteração bem como de documentos necessários para que não se coloque em risco os objetivos e metas governamentais da administração pública.

Parecer contábil:

*“Verifica-se a inserção da possibilidade, na Lei Orçamentária e em outras leis, de realocação em mais de 30% dos créditos suplementares e que o seu elevado percentual, 'in casu' 33%, aproximam-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento, pondo em risco os objetivos e metas governamentais da administração pública.”*

Ainda em parecer contábil, quando na tentativa de que fosse apresentado as dotações canceladas e suplementadas, o contador do Executivo informou que seria quase impossível de informar as dotações.

*“Em ligação telefônica ao Contador da Prefeitura Municipal, o Sr. Luiz, o mesmo informou que já foram suplementadas dentro do limite de 20% (Vinte por cento) consentido por esta casa ao Executivo Municipal junto à aprovação da Lei Municipal ng. 1.553 de 18 de Dezembro de 2014 — LOA 2015, que orça a receita fixa a despesa para o exercício financeiro de 2015. Fora solicitado também que o mesmo a possibilidade deste projeto de lei ser descritivo informando quais dotações seriam canceladas e quais seriam suplementadas. O mesmo informou que no momento seria "quase impossível" de se informar tais dotações.”*

Diante da dificuldade em apresentar as informações devidas, caberá análise dos motivos quando do estudo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A autorização para instituição de créditos adicionais, depende da indicação de recursos disponíveis para suportar as futuras despesas, apenas para abertura de créditos extraordinários é que a obrigatoriedade da indicação dos recursos ficam dispensados.

Portanto é necessário indicar claramente de onde virão os recursos para fazer frente as novas despesas.

Seria prudente se o município, nos moldes da necessidade momentânea apresentasse a autorização destinada a coberturas das despesas, indicando o valor necessário, e a fonte de recursos, para que a casa legislativa cumpra seu papel constitucional para auxiliar e fiscalizar a gestão pública, tendo como princípio básico a função representativa do cidadão São Gonçalense.

Tal projeto não alcança o princípio da publicidade da transparência da gestão pública, pois não demonstra fontes de recursos nem informa quais entidades ou parcelas da administração pública que serão privadas do orçamento bem como quais serão privilegiadas com tal manejo orçamentário.

Em resumo o projeto em voga não atende os princípios legais, fere a constitucionalidade dos atos públicos, ultrapassa o liame da eficácia e publicidade, vetando de forma clara o controle dos atos por meio do legislativo ou do próprio cidadão, dissonante portanto com todo o ordenamento jurídico seja no tocante a sua regra objetiva ou nos princípios morais dele extraídos.

Insta salientar que a publicidade como norteador do direito público é um princípio absoluto não podendo ser considerado mero coadjuvante dos atos administrativos posto que no direito hodierno a transparência e a certeza de conduta moral do gestor público não é um dever de quem ocupa o cargo e sim um direito absoluto e uma garantia fundamental do cidadão por ele administrado.

Neste viés o parecer do departamento jurídico desta câmara mesmo que opinativo é contrário a aprovação do projeto, pelos fundamentos de fato e de direito acima arguidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

São Gonçalo do Pará, 25 de junho de 2015

Janete Carvalho Alves de Santana

Assessoria Jurídica.

São Gonçalo do Pará  
29/12/1948 01/01/1949